



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.893 - AL (2015/0055413-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO RODRIGUES DA GAMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSIDERÁVEL PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese na qual as consequências do delito foram valoradas de forma negativa diante da maior reprovabilidade da conduta do agravante, em decorrência do exacerbado prejuízo sofrido pela vítima, restando demonstranda a existência de elementos concretos para majoração da pena-base.

2. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o prejuízo econômico, por si só, não é hábil a majorar a pena-base no crime de estelionato, pois ínsito ao tipo penal. Contudo, quando o prejuízo causado pela prática da infração penal desborda do próprio tipo penal, resta autorizado o aumento da pena-base a título de consequências do crime.

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.893 - AL (2015/0055413-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROGÉRIO RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO RODRIGUES DA GAMA contra decisão de e-STJ fls. 189/193 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu o agravo para não conhecer o recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para redimensionar a pena aplicada para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e excluir, de ofício, a condenação fixada a título de indenização, mantidos os demais termos da sentença.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente apontou violação ao art. 59 do Estatuto Repressivo, ao argumento de que o prejuízo econômico sofrido pela vítima seria inerente aos delitos patrimoniais e, portanto, não constituiria fundamentação idônea para exasperar a pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, sob pena de incorrer em vedado *bis in idem*.

Pleiteou o provimento do recurso para que fosse reformado o acórdão hostilizado, reduzindo-se a pena-base pelo afastamento da valoração negativa das consequências do crime.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer o recurso especial, ensejando o presente regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta insurgência, sustenta o agravante que não incidiria o óbice do Enunciado Sumular n.º 83/STJ, na medida em é possível constatar entendimentos divergentes da decisão ora objurgada.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento desta insurgência a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.893 - AL (2015/0055413-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 19.5.2016 (e-STJ fl. 202), sendo certo que a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 9.5.2016 (e-STF fl. 200), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito de estelionato, porque vendeu um veículo a Ana Degem Barros de Freitas pelo valor de R\$ 26.800,00, a ser pago da seguinte forma: uma entrada de R\$ 10.000,00 e 60 prestações de R\$ 280,00, financiadas junto ao banco Finasa S/A.

Ao receber os boletos das parcelas financiadas, a vítima constatou que o valor era diferente do acordado com o acusado (R\$ 595,50) que, por sua vez, não repassou o montante pago a título de entrada à aludida instituição financeira.

Diante da impossibilidade de solver as parcelas na quantia imposta pelo banco, a vítima foi obrigada a devolver o veículo e não foi ressarcida do dinheiro entregue a título de entrada pela compra do bem.

Em seu recurso especial, o insurgente pretende a redução da pena-base, ao argumento de que o acórdão impugnado teria se utilizado de elementos inerentes ao tipo penal na valoração negativa das consequências do crime.

Como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

No que tange à fixação da pena-base, o acórdão recorrido ratificou o édito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório que valorou negativamente as consequências da infração, consignando que, *"não obstante os crimes contra o patrimônio terem o prejuízo patrimonial para a vítima como característica inerente ao tipo penal, o fato de o prejuízo ter efetivamente se consumado, deve ser valorado na fixação da pena-base"*, acrescentando que *"as consequências da prática delitiva podem variar muito em cada caso, dado que é possível que a vítima recupere, total ou parcialmente, o prejuízo, como também é possível, não havendo a recuperação, a variação do valor do dano concretamente suportado pela vítima"* (e-STJ fls 126/127).

Ressaltou, na hipótese em testilha, a maior reprovabilidade da conduta do agravante, pois as consequências do delito foram aferidas em decorrência do exacerbado prejuízo sofrido pela vítima, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em valores do ano de 2008, pela perda do valor dado como pagamento inicial do veículo adquirido, além do dissabor de devolver ao banco o referido bem, demonstrando a existência de elementos concretos para majoração da pena-base.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem posicionou-se em consonância com o firme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prejuízo econômico, por si só, não é hábil a majorar a pena-base no crime de estelionato, pois ínsito ao tipo penal. Contudo, quando o prejuízo causado pela prática da infração penal desborda do próprio tipo penal, resta autorizado o aumento da pena-base a título de consequências do crime.

Nesse exato sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)

- *Considerando que o delito foi cometido em detrimento de vítima que conhecia o autor e lhe depositava total confiança, resta justificado o aumento da pena-base em razão da consideração desfavorável das circunstâncias do crime.*

- **Conquanto o prejuízo alheio seja inerente ao delito de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato, admite-se a consideração desfavorável da consequência do crime, para aumentar a pena-base, quando este for excessivamente oneroso à vítima, como no caso dos autos, pois o particular, em 2001, suportou o prejuízo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena imposta ao paciente. (HC 332.676/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016 - grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS. LEGALIDADE. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

7. Não obstante a subtração seja elemento inerente ao próprio crime de roubo, as condutas perpetradas pelos pacientes merecem maior reprovabilidade quanto às consequências do crime, dado o considerável prejuízo causado à vítima - no caso, além da vidraça quebrada, o montante de R\$ 12.178,29.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir em parte a pena-base aplicada aos pacientes e, conseqüentemente, tornar a sua reprimenda definitiva em 5 anos, 10 meses e 28 dias mais 16 dias-multa.

(HC 212.016/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016 - grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A condenação imposta ao Paciente pela prática do crime inserto no art. 171 do CP está devidamente fundamentada, notadamente na contumácia delitiva, circunstâncias e consequências do crime, respectivamente, em razão do valor do prejuízo acarretado à lesada (R\$ 2.668,00) e devido à humilhação experimentados pela lesada, pois somente no ato do check in fora informada de que se tratavam de bilhetes de passagem falsos. Inviável, por outro lado, na via eleita, proceder ao revolvimento do material fático-probatório no intuito de desconstituir o édito condenatório.

II - Verifico, portanto, que a condenação imposta ao paciente se revela proporcional e fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 50.843/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014 - grifou-se)

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão dos agravantes esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0055413-0

AgRg no
AREsp 675.893 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026480220128020001 122012 26480220128020001

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.